

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

Processo Administrativo Nº 18976/2022

A DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 16.649.674/0002-32, com endereço Rua Via Pública 01, Cohab I, Nº 19, Cohab Anil, São Luís - MA - CEP: 65.050-580 neste ato, representada pelo, Sr. Wellington Ubaldino de Freitas, inscrito no RG 0000000605892-2 SSP/MA., CPF.:435423011-91, e-mail: defensiva.slz@hotmail.com, reconhecida pelo Ministério de Justiça/Departamento de Polícia Federal, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Requer, pois, o recebimento desta petição e das contra-razões anexas, bem assim a sua juntada aos autos respectivos.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Luis (MA), 20 de Julho de 2023.

Defensiva Freitas Segurança Ltda
Wellington Ubaldino de Freitas
Representante Legal

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

RECORRENTES: NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA: DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA

RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

1 – DOS FATOS

As Recorrentes, irressignada com a decisão do Douto Pregoeiro que declarou vencedora do certame a proposta da empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, dela recorreu administrativamente, alegando, em síntese, a recorrida tenha deixado de cumprir exigências previstas conforme o exposto a seguir:
NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, onde manifesta em sua intensão de recurso anexada no sistema face da desclassificação desta empresa segurança contrária a convenção coletiva aplicável.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, onde manifesta em sua intensão de recurso anexada no sistema contra sua inabilitação, com base na cláusula QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO da convenção coletiva da categoria.

SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, onde manifesta em sua intensão de recurso anexada no sistema em face da desclassificação da empresa servfaz segurança contrária a convenção coletiva aplicável, MA000061/2023, assim como em razão do não atendimento pela empresa arrematante dos requisitos de qualificação técnica constantes dos itens 10.12.1, 10.12.1.3 e 10.12.1.4 do edital.

2 – DA DEFESA

2.1. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

As empresas recorrentes apresentaram declarações via sistema COMPRASNET, afirmando que cumprem a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social.

A presente declaração figura no edital de convocação como condição de participação por meio do item 5.3.8 do edital, pois é preambular ao cadastro da proposta, devendo, portanto, que todos os licitantes firmem tal declaração para fins de atendimento ao disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991.

5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Contudo, conforme certidão emitida por meio do sítio do Ministério da Economia, resta comprovado que as empresas não cumpriram o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois NÃO EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a que se refere a citada Lei. Tal afirmação foi constatada por simples consulta à certidão por meio do site (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>), pelo senhor Pregoeiro.

Portanto, nobre julgador, as declarações emitidas pelas recorrentes são FALSAS, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé das recorrentes, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, as recorrentes declararão que cumprem o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que estas não cumprem.

Assim, patente que as recorrentes deixaram de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo firmada no sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÃO FALSA, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

Patente a inabilitação das recorrentes, com fulcro nos termos do edital, corroborado pelo esclarecimento publicado no portal compras.gov.br. Esta é a mesma posição firmada pela JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, em decisão recentíssima quando do julgamento do Pregão Eletrônico nº 17/2022, UASG nº 90004, contra a empresa TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, tendo esta, sido inabilitada pela mesma razão. Por ter apresentado declaração falsa quanto ao cumprimento de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, conforme transcrevemos a decisão:

“Diante exposto nas razões acima, acolho o recurso e reconsidero a decisão de vencedora da TECSEG para declarar inabilitada em razão da IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO do item 10.2.13 do edital do pregão eletrônico 17/2022.”

No mesmo sentido, em decisão similar, a mesma JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, também utilizou o mesmo parâmetro para o Pregão Eletrônico nº 36/2022, UASG nº 90004, EM CURSO, para julgar inabilitada novamente a TECSEG (recorrida), conforme transcrevemos a decisão:

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:10:02) Senhores Licitantes, informamos que a assessoria jurídica opinou pelo não acatamento das justificativas enviadas pelas empresas (TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Grupo 01 e NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - Item 04), de forma que as empresas não comprovaram o cumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 previsto no item 10.2.17 do edital.

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:16:54) Conforme solicita o item 10.2.17 do edital, as empresas retromencionadas não atenderam, pois após consulta junto ao site do MTE, este pregoeiro identificou que as referidas empresas possuem percentual inferior de profissionais com deficiência em seu quadro de pessoal determinados, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:18:39) As empresas apresentaram justificativas, alegando as duas que para fins do art. 93 da Lei 8213/91 utilizam como base o estabelecido na cláusula da convenção coletiva MA000031/2022, ou seja, que para fins do art. 93 da Lei 8213/91 utiliza somente o dimensionamento relativo ao pessoal da administração e não o quantitativo total de empregados da empresa.

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:20:42) Concluimos então, que as alegações das empresas não prosperam. Primeiro porque o art. 93 da Lei 8213/91 não faz distinção acerca da base de cálculo a ser utilizada conforme abaixo :

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:27:52) Isto posto, opina-se pelo não acatamento das justificativas das empresas , de forma que as empresas não comprovaram o cumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 previsto no item 10.2.17 do edital.

Pregoeiro fala:

(22/12/2022 15:29:36) Procederemos com a desclassificação das empresas: TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, referente ao Grupo 01 e NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, referente ao Item 04.

No âmbito do Estado do Maranhão, algumas empresas que insistem em se manter contrárias ao cumprimento da legislação em vigor, amparam suas decisões de deixar contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas do INSS, amparados na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Ressalte-se que não decisão de inabilitação da TECSEG, JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, já definiu que para o caso concreto não se aplica.

Ocorre que analisando o caso específico das empresas de vigilância e segurança privadas, o TST já confirmou, mais de uma vez, que estas não são exceção frente à política de empregabilidade dos deficientes físicos, traçada pela lei 8.213/91, devendo sua cota ser preenchida levando-se em consideração o total de empregados de cada empresa, conforme os seguintes acórdãos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser aplicada a toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que, o art. 93 da Lei 8.213/91, estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 852-51.2009.5.10.0019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)"

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/91.A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. O mesmo dispositivo legal também não estabeleceu nenhuma ressalva acerca das funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, sem prejuízo do fato evidente de que os contratados deverão possuir a aptidão para o exercício da função. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-913- 7.2013.5.09.0009, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Publicação: DEJT 21/08/2015).

Pois bem, como se pode observar do esclarecimento publicado, a própria Administração confere o caráter indispensável, formal e legítimo às declarações previstas nos referidos itens perpetrados no instrumento convocatório.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé das recorrentes, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, as recorrentes declararam que cumprem o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que estas não cumprem.

Como exemplo similar, temos a declaração de que a empresa é ME/EPP. Quando a empresa declara essa condição, ele tem preferência na contratação em relação a outras empresas, e se não comprovado essa condição, ou seja, se seu faturamento esteve acima do limite estabelecido na Lei Complementar 123 e for comprovado antes da contratação, a mesma deverá ser desclassificada e poderá responder ainda por informação falsa.

No nosso ordenamento jurídico, foram criadas diversas leis que tratam de tal exigência, como a Lei 13.146/15 – Lei de Inclusão de Pessoas com deficiência, a Lei 8.213/91 – Lei de Cotas, e a própria CLT, que tratou do tema. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso sistema jurídico através do Tratado de Direitos Humanos, tendo assim, status de norma constitucional.

Todas essas normas, são normas de indisponibilidade e não são passíveis de alteração em negociação em acordo coletivo, e por isso, as cláusulas de acordo coletivo vão de encontro ao inciso XXII do artigo 611-B da CLT que diz:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).
XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O STF já decidiu em caso similar onde julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2019, sobre uma decisão de 2015, onde a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE

1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.
2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.

Necessário ainda sobrelevar o entendimento sufragado pelo Ministério da Economia, deliberado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 70/2018/DEFIT/SIT/MTb onde afirma acerca da impossibilidade de se discutir a reserva de vagas para pessoas com deficiência por meio de acordo ou convenção coletiva, e prioriza o efetivo cumprimento do previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/91, conforme trecho abaixo:

Excluir ocupação, função ou cargo, da base de cálculo do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 é criar critério diferenciado, portanto discriminatório, pois pré-julga a capacidade laboral delas, para a admissão das pessoas com deficiência; é impedir que as pessoas com deficiência usufruam seu direito ao trabalho, garantido constitucionalmente; é negar dignidade às pessoas com deficiência; é criar dificuldade de oportunidades para as pessoas com deficiência; é aumentar as desigualdades sociais; é impedir que as pessoas com deficiência façam suas próprias escolhas; é privilegiar o poder econômico em detrimento do poder social. Em resumo é discriminatório, ilegal, inconstitucional e inadmissível.

Forçoso ainda complementar que a referida Nota Técnica emite alerta àqueles que, minimamente, se coloquem alheios ao cumprimento da legislação que rege a matéria. Da leitura da Conclusão, podemos observar que o Ministério será eficaz em sua atuação, procedendo o rigor necessário, conforme transcrevemos abaixo:

2 – autuará por discriminação em razão da deficiência, caso seja usada a cláusula discriminatória que autorize a exclusão de funções/cargos da base de cálculo da reserva legal de vagas, podendo inclusive utilizar como elemento de convicção, para a autuação, eventuais documentos apresentados em processos administrativos; e

Ora, nobre julgador, cristalina a leitura da citada nota técnica em seus efeitos, para necessária aplicação do disposto no edital, ao passo que, comprovadamente, as recorrentes apresentaram Declarações Falsas, pois declararam que possuíam o cumprimento da reserva de cargos, sem sequer possuir de fato o percentual mínimo em seu quadro funcional.

Pode também a Administração incorrer em descumprimento da norma infra legal pré-citada por ser permissiva, além de aquiescer a exigência perene no edital, perpetrada pelo item 2.4, corroborado pelo esclarecimento publicado, podendo também ser responsabilizada por ato discriminatório e ilegal, passível de punição prevista na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, conforme disposto na própria Nota Técnica do Ministério do Trabalho.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça, emitiu a RESOLUÇÃO No 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021, a qual versa em seu art. 10 a seguinte premissa:

Art. 10. Os contratos de terceirização firmados no âmbito do Poder Judiciário devem conter cláusula que preveja a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, patente que as recorrentes deixaram de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo

tendo declarado o efetivo cumprimento por meio do sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÕES FALSAS, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela.

2.2. Não atendimento pela empresa arrematante dos requisitos de qualificação técnica constantes dos itens 10.12.1, 10.12.1.3 e 10.12.1.4 do edital.

A recorrente através das alegações já mencionadas, a afirmativa do não cumprimento no estabelecido aos itens 10.12.1, 10.12.1.3 e 10.12.1.4 que trata das exigências para apresentação de documentos comprobatórios a habilitação técnica e ainda no desrespeito a IN 05/17.

O item 10.12.1 do edital trata da Qualificação Técnica e em seus subitens e alíneas, que discorrem sobre as regras estabelecidas para tal comprovação, o que a recorrente alega é que a recorrida nos documentos apresentados para a comprovação do que se pede, não cumpriu com o estabelecido.

A recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em suas alegações afirma que não houve a comprovação de tempo, que é de 3 anos e que em sua interpretação equivocada sobre o tempo, a empresa recorrida deverá ser desclassificada.

Vejamos o que diz a IN 05 2017:

"b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

No que se refere ao mérito da questão indagada pela recorrente SERVFAZ, uma das formas de comprovação da qualificação técnica é por meio da apresentação de atestados. Nesse sentido, o art. 30, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Cumprir destacar, que a redação contida no anexo VII da IN n.º 5/2017 está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos.

A finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente. Uma vez que as atividades a serem executadas soa desprovidas de complexidade técnica, não exigindo profissionais altamente qualificados, de sorte que a principal aptidão da empresa deve ser sua capacidade gerencial, o que deve ser avaliado não é propriamente se a licitante já executou serviços idênticos, mas sim se já prestou serviços de gerenciamento de mão de obra em quantitativo equivalente ao pretendido pela Administração.

Nessa linha de raciocínio, no tocante à alegação da recorrente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida cabe destacar que a empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA apresentou 09 (nove) atestados que comprovam sua qualificação técnica, conforme exigido no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa DEFENSIVA, atendem exigência de que o licitante deve comprovar a execução de serviços terceirizados pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e o número mínimo de postos, pois os atestados podem ser somados.

No item 10.7.1 podemos constatar que a IN 05 2017, já estabelece que os atestados não necessariamente devam ser de períodos contínuos, sendo assim decaindo a alegação da recorrente SERVFAZ, que mensura a possível falha nos períodos de execução dos contratos referente aos atestados para cumprimento do estabelecido.

O que ocorre é que a recorrida apresentou toda documentação comprobatória para verificação da veracidade das informações contidas em seus atestados de capacidade técnica, conforme exigido no subitem 10.12.1, onde pode ser constatado e comprovado todas as informações necessárias ao aceite dos documentos em questão.

Da mesma forma, como já esclarecido acima, que esta recorrida atendeu ao que o subitem 10.12.1, conforme poderá ser comprovado nos documentos anexados ao sistema, bem como as regras estabelecidas na IN 05 2017, no que se refere à comprovação de capacidade técnica.

Além da documentação apresentada compatível para comprovação de qualificação técnica dentro dos termos do edital, esta recorrida tem disponibilizado no SICAF para consulta publica todos os seus Atestados de capacidade Técnica, onde os mesmos constam anexados no campo do Nível V (Qualificação Técnica) do sistema. É importante mencionar que todos os atestados anexados no sistema do SICAF foram emitidos antes da data deste certame.

Para as alegações da recorrente sobre comprovação de aptidão para "período residual", que neste caso entendemos que a recorrida refere-se aos Aditivos de prorrogação dos Contratos apresentados, se o Sr. Pregoeiro achar necessários a apresentação de documentação complementar para melhor dimensionamento das informações, sugere-se a solicitação de diligência. É importante ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram expedidos após a conclusão dos serviços prestados sendo outros expedidos após os primeiros doze meses de execução.

Desta forma a decadência das alegações levantadas pelas recorrentes NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, na intenção de submeter a recorrida em penalidade de desclassificação, haja vista a recorrida ter atendido todas as exigências no que se refere a alegação.

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ora impugnados, dada a falta de consistência legal, jurídica e probatória que lhes afetam a essência para, conseqüentemente, CONFIRMAR A VENERANDA DECISÃO RECORRIDA, eis que prolatada ao amparo da lei e da prova dos autos, tudo como forma de necessário reconhecimento ao DIREITO e administração de plena e necessária.

J U S T I Ç A .

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Luis - MA, 20 de Julho de 2023.

Defensiva Freitas Segurança Ltda
Wellington Ubaldino de Freitas
Representante Legal

Voltar Fechar